



**ACÓRDÃO**  
(Ac. SBDII-61/97)  
MF/BP/gbk

**RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REQUISITO DE VALIDADE - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTERIORMENTE A 5/10/88 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 256/TST.**  
Recurso de Revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-117.872/94.6, em que é embargante **MANUEL DE OLIVEIRA CRUZ** e embargada **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**.

A e. 5ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, em face do que assenta o Enunciado 331, II, do TST (fls. 863/866).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 869/876 foram acolhidos em parte para esclarecer, dentre outros aspectos, que o Enunciado 256 do TST não é aplicável à hipótese dos autos (fls. 879/882).

Inconformado, o reclamante interpôs Embargos arguindo a inaplicabilidade do Enunciado 331, II, do TST e do art. 37, II, da CF. Traz arestos e pede a incidência do Enunciado 256 do TST (fls. 884/906).

Despacho de admissibilidade a fls. 908/910.

Impugnação a fls. 911/914.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 921/923).

Relatados.

**VOTO**

Recurso tempestivo (fls. 867, 869, 883 e 884), subscrito por advogada habilitada (fls. 853).



I - CONHECIMENTO

I.1 - Relação de emprego - Sociedade de Economia Mista  
- Requisito de validade

O e. TRT, à fl. 796, consignou que o reclamante prestou serviço à reclamada (CEEE) no cargo de auxiliar de manutenção, desde 6.1.87 até 9.2.92, isto é, em período superior ao estabelecido pela Lei nº 6.019/74. E, mais adiante, asseverou, verbis (fls. 797):

"Sinale-se que o art. 2º da Lei 6.019/74 conceitua como trabalho temporário "aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços" e o art. 4º da mesma lei definiu a empresa de trabalho temporário como aquela "cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos". Ressalte-se que a Lei nº 6.019/74 veda o fornecimento de mão-de-obra por uma empresa a outra em caráter permanente. Excedido o limite temporal de três meses de cessão, previsto no art. 10 da citada lei, a vinculação do trabalhador faz-se com a empresa tomadora de serviço. Neste sentido, a jurisprudência encontra-se consolidada no Enunciado nº 256 do c. TST, aplicável ao caso, que considera ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta."

A e. 5ª Turma desta Corte, analisando a Revista da reclamada, resolveu conhecer e dar provimento, julgando improcedente a reclamação, por inexistir vínculo empregatício (fls. 863/866), aplicando o Enunciado 331, II, do TST que assenta, verbis:

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Ao examinar os Embargos de Declaração do reclamante, a e. Turma afastou a incidência do Enunciado nº 256 desta Corte, sob o fundamento de que a ação foi proposta em 1.991. Aduziu também que, em momento algum, houve reavaliação dos fatos que serviram de base ao seu convencimento. E que, ante o disposto ao art. 37, II, da CF, impossível revela-se o reconhecimento do vínculo empregatício. E



complementou, esclarecendo que um dos fundamentos principais que levou o Regional a reconhecer a relação de emprego foi que houve desvirtuamento da Lei n° 6.019/74, em face do longo período de prestação de serviços (de 6/1/87 a 9/2/92).

O aresto de fls. 888/890 é divergente.

CONHEÇO.

## II - MÉRITO

O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (Federal, Estadual e Municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, incisos II, parágrafo 2° da Carta Política).

Este procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública através de concurso, encontra seu apoio no *caput* do art. 37 da Norma Maior já referida, que, dentre outros princípios, lá consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos de obrigatoria e irretirada observância pelo administrador público.

Imprescindível que o administrador público, e em especial os entes políticos, v.g. prefeitos, governadores, presidente, desempenhem as funções que lhes são inerentes dentro de absoluto respeito aos limites traçados pelas leis do país, mormente a Lei Maior, de forma a que seus atos, e porque não dizer, seus exemplos, retratem, para toda a coletividade, sua fiel submissão aos princípios supramencionados.

Caso contrário, estará aberta a oportunidade para que prevaleça a conduta administrativa personalística, por todos repudiada, e que consiste em nomear ou admitir determinada pessoa, ou



pessoas previamente determinadas, sem atenção ao interesse público, mas para satisfazer a interesses do amigo, do afilhado. Igualmente será possível a demissão sumária daqueles que não comungam da mesma posição político-ideológica do mandatário público ou não gozem de sua amizade ou simpatia, ou seja, seu inimigo.

Registre-se a imprescindível necessidade de aplicação de referidas regras às entidades que integram a chamada Administração Indireta, tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica.

E o egrégio Supremo Tribunal Federal, último intérprete e guardião da norma constitucional, em sua composição plena, efetivamente proclamou a exigência de concurso público para os empregados de referidas entidades supradescritas.

Consignou, adotando o voto do relator, Min. Paulo Brossard, que: "O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A legalidade administrativa, portanto, deve sinalizar a conduta dos agentes públicos e dos administradores da coisa pública, deles exigindo a probidade, a moralidade e a impessoalidade como requisitos permanentes de seus atos, de forma que o respeito incondicional ao ordenamento jurídico, em especial à Lei Maior, seja



pressuposto irrefutável da construção de uma nação soberana, com progresso e valorização da cidadania.

Já na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda n° 1/69, a prestação de serviços na Administração Pública era disciplinada, basicamente, por três regimes jurídicos.

O Estatutário, que tinha por destinatários os funcionários públicos (sentido estrito), que estavam subordinados, quanto ao seu ingresso no serviço público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 92/97 da CF). Assim, o provimento dos cargos efetivos, de carreira ou isolados, estavam, ao contrário dos cargos comissionados, associados, de forma peremptória, à aprovação do candidato em concurso. Direitos e deveres do funcionário constavam de regime jurídico próprio, ou seja, do Estatuto.

O regime do art. 106, que expressamente previa a possibilidade de admissão de servidores, para prestarem serviços de caráter temporário ou contratado para funções de natureza técnica especializada, desde que prevista em lei especial referida forma de admissão em serviço público.

E, finalmente, o emprego público, que não exigia concurso público, circunstância que inclusive levou o constituinte de 1.967 a assegurar a estabilidade a todos os servidores que, à data da promulgação da referida Carta, estivessem sem observância do art. 37, há pelo menos 5 anos, prestando serviços à administração pública (art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Ora, se o e. Regional deixou assentado que:

"Vislumbra-se no caso em foco, mais uma das inúmeras hipóteses de ocorrência de relação trilateral, onde existe a intermediação de mão-de-obra através de empresa prestadora de serviços, cuja natureza jurídica alega-se sob a égide da lei civil, mas que na realidade burla normas tutelares do trabalho e mascara o contrato de trabalho. Esta hipótese de relação trilateral estabelecida entre as partes é condenável pela doutrina e jurisprudência, de vez que não se trata de trabalho temporário com respeito à Lei n° 6.019/74.



Verifica-se nos autos que o demandante, inserido na empresa tomadora de serviços - CEEE prestando-lhe trabalho correspondente às atribuições do cargo de auxiliar de manutenção, por longo período (desde 6.1.87 até 9.2.92) bem superior àquela legalmente estabelecida pela Lei nº6.019/74, desnaturando desta forma a espécie de contrato por ela regulado, ou seja trabalho temporário" (fls. 796/797),

e a e. 5ª Turma, embasada nesse mesmo conjunto fático, veio de aplicar o Enunciado nº 331, II, por certo que à hipótese não foi dada a melhor solução jurídica, data venia.

Com efeito, não há que se falar em aplicação do art. 37, II, da Carta Política, porque, repita-se, a relação empregatícia iniciou-se anteriormente a 5/10/88, e muito menos do Enunciado nº 331, II, que veio exatamente ajustar a orientação da Corte à nova realidade jurídica constitucional.

Por conseguinte, face os fundamentos expostos, incensurável se apresenta o v. acórdão Regional, que determinou a incidência do Enunciado nº 256, vigente à época, atento ao princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma vigente à sua época ("tempus regit actum"), e que expressamente consignava:

***"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. - Revisto pelo Enunciado nº 331***

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6019, de 3.1.74, e 7102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

Registre-se, finalmente, que não é a data de juízo de ação que faz nascer a uma relação de emprego. Esta surge no mundo jurídico e, portanto, sob o pólio de legislação laboral, com o início da prestação de trabalho de forma continuada e subordinada a teor do que prescreve ao art. 3º da CLT.

Com estes fundamentos, acolho o recurso para restabelecer o v. acórdão regional.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Antônio Daiha, revisor.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

---

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

RELATOR

Ciente:

---

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO